



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.716-A, DE 2004**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**  
**SUGESTÃO Nº 76/2004**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei permite o pagamento de custas, devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 1º O artigo 2º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

“O artigo 2º da Lei 9.289/96 limita o recolhimento das custas devidas à União às agências da Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, quando não existir agência daquela instituição financeira no local.

Todavia, a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Outrossim, evita-se que Resoluções dos TRFs, que regulam o assunto, causem danos aos jurisdicionados que postulam na Justiça Federal, denegando seguimento aos Recursos com as guias devidamente recolhidas, mas em desacordo com as determinações das referidas Resoluções.

Urge ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe sobre o consagrado princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, não podendo ser desprezada a intenção do constituinte de tornar sem entraves o acesso ao Judiciário, ou seja, sem formalidades exageradas e desnecessárias.”

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.



Deputado **ANDRÉ DE PAULA**  
Presidente

**SUGESTÃO Nº 76, DE 2004**  
**(DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO)**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, a Associação dos Advogados de São Paulo pretende alterar a Lei 9.289/96, permitindo que o pagamento das custas devidas à União, na Justiça Federal, seja feito em qualquer estabelecimento bancário.

Alega, em síntese, que a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário, evitando que decisões judiciais deneguem seguimento a recursos, quando preparados em outro banco que não os oficiais.

De acordo com Certidão exarada pela Secretaria da Comissão, a documentação necessária para o trâmite da proposta encontra-se em ordem.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, culminando ou não pela apresentação do respectivo Projeto de Lei.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sugerida não apresenta vícios que a maculem.

No mérito, cremos conveniente e oportuna.

A modificação sugerida para o art. 2º da Lei 9.289/96 merece aprovação, eis que tal desiderato viria sobremaneira facilitar a rotina dos advogados que militam na esfera da Justiça Federal.

Não haveria qualquer dano ao erário, uma vez que as custas deverão ser repassadas à União, do mesmo modo como é feito hoje o recolhimento de tributos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004 .

**Deputada Lúcia Braga**

Relatora

## **PROJETO DE LEI Nº      , DE 2004** **(Da Comissão de Legislação Participativa )**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o pagamento de custas, devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 2º O artigo 2º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

“O artigo 2º da Lei 9.289/96 limita o recolhimento das custas devidas à União às agências da Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, quando não existir agência daquela instituição financeira no local.

Todavia, a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Outrossim, evita-se que Resoluções dos TRFs, que regulam o assunto, causem danos aos jurisdicionados que postulam na Justiça Federal, denegando seguimento aos Recursos com as guias devidamente recolhidas, mas em desacordo com as determinações das referidas Resoluções.

Urge ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe sobre o consagrado princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, não podendo ser desprezada a intenção do constituinte de tornar sem entraves o acesso ao Judiciário, ou seja, sem formalidades exageradas e desnecessárias.”

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2002.

Deputada Lúcia Braga  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 76/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lúcia Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Abelardo Lupion, João Fontes, Lúcia Braga, Paulo Bernardo, Eduardo Barbosa, Fernando de Fabinho, Laura Carneiro, Luiza Erundina e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**  
Presidente

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júri ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
  - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
  - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

### **LEI Nº 9.289, DE 04 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Art. 3º Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei tem por objetivo permitir o pagamento das custas mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária.

Alega-se que a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

A correta distribuição da justiça pressupõe a garantia dos meios necessários à defesa dos bens jurídicos tutelados.

Exigir que o pagamento de custas seja efetuado apenas em determinada instituição bancária é limitar ainda mais o direito das partes, que já têm de enfrentar a burocracia forense e a morosidade da justiça.

A nosso ver, a proposta vem facilitar o acesso à justiça, merecendo, portanto, aprovação.

Diante desses aspectos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

**Deputado FELIPE MAIA**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante discussão nesta Comissão, o Relator aceitou sugestões, aconselhado pelos seus pares e, dessa forma, modifica o seu Parecer, apresentando o Substitutivo, em anexo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716, de 2004, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

**Deputado FELIPE MAIA**

Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2004.**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei permite o pagamento de custas devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 9.289m de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação de receitas federais, em qualquer agência bancária, **sem alteração da instituição financeira gestora destes recursos**” (NR)

“art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

**Deputado FELIPE MAIA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Eduardo Valverde, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.716/2004, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Felipe Maia. Os Deputados Luiz Couto e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Edmar Moreira, Felipe Maia, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Bernardo Ariston, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Dilceu Sperafico, Edmilson

Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei permite o pagamento de custas devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 9.289m de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação de receitas federais, em qualquer agência bancária, **sem alteração da instituição financeira gestora destes recursos**” (NR)

“art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

A proposição em epígrafe visa permitir, sob o argumento de facilitar o trabalho do advogado e possibilitar o amplo acesso constitucional ao Poder Judiciário, o pagamento das custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em qualquer estabelecimento bancário, mediante DARF (Documento de Arrecadação das Receitas Federais).

É importante destacar, inicialmente, que o art. 2º da Lei nº 9.289/96, objeto da alteração proposta, já permite o pagamento das custas citadas em outro banco, quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local, e desde que esse banco seja oficial.

Não bastasse isso, creio mesmo ser a proposição em apreço inconstitucional, já que o § 3º do art. 164 da Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa da União deverão ser depositadas no Banco Central e a dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas em instituição financeiras oficiais.

No mérito, o recebimento das custas judiciais envolve, geralmente, valores reduzidos que são repassados ao Tesouro Nacional, de imediato, através do DARF. Não creio que os bancos privados tivessem interesse em abrir unidades em locais de funcionamento da Justiça Federal apenas para arrecadar custas de baixo valor econômico e que não podem ser retidas, nem mesmo por curto período, pelo estabelecimento bancário arrecadador.

Ademais, apesar de a lei em vigor determinar o pagamento na Caixa Econômica Federal, nada impede que essa instituição financeira sirva-se do existente sistema de compensação de documentos de pagamento para recolher as custas relativas a guias eventualmente pagas nas dependências de outras instituições financeiras. Trata-se de sistemática largamente empregada entre as instituições participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), em que são utilizadas guias pagáveis, até o dia do vencimento, em qualquer agência bancária, ou mesmo nas agências de determinados bancos, transferindo-se, em seguida, os recursos e os documentos de arrecadação, por meio do aludido serviço de compensação, para a instituição financeira contratada pelo órgão arrecadador.

Bastaria, portanto, apenas a adoção de providências de

natureza administrativa e contratual, envolvendo acertos entre a CEF e outras instituições financeiras participantes do sistema de compensação, dentro de rotinas de trabalho inclusive já implantadas para uma série de outros pagamentos. Atingir-se-ia, dessa forma, o objetivo visado pelo projeto, de colocar a rede bancária à disposição dos cidadãos para o pagamento de custas judiciais, ou ao menos uma parte considerável dela.

Por outro lado, adotada a premissa de que a lei em vigor não permitiria o emprego do procedimento acima considerado, destaca-se que o órgão arrecadador das custas, sob a lei ora em vigor, mantém contrato de serviços apenas com a CEF, o que favorece níveis baixos de custos administrativos referentes ao controle da execução desses serviços. Ocorre que, uma vez retirada da CEF essa exclusividade, nos termos propostos pela proposição, o órgão arrecadador se veria obrigado a fechar contratos com outros 162 bancos múltiplos e comerciais do Sistema Financeiro Nacional (SFN), tendo-se em conta que a lei proposta pode ser vista como direito do cidadão de realizar o pagamento em qualquer agência bancária, independentemente de quaisquer fatores que recomendassem a exclusão de algum banco.

Além dos elevados custos administrativos decorrentes dessa hipotética situação, esse grande número de contratos levaria à suspensão do serviço por parte de vários bancos durante períodos mais ou menos longos, sempre que surgissem discordâncias com o órgão arrecadador. Nesses casos, o banco se veria no direito de recusar a prestação do serviço aos usuários, ao passo que esses cidadãos reclamariam o direito que a lei proposta lhes garantiria. Essa situação seria jurídica e administrativamente insustentável.

Por todas essas razões, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.716/2004.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

## VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei proposto pela Comissão de Legislação Participativa que objetiva alterar o art. 2º. Da lei nº 9.289/96, permitindo que o pagamento de custas seja efetuado em qualquer agência bancária.

Hoje, as custas somente podem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência desta instituição, em outro banco oficial.

O digno deputado Felipe Maia emitiu parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

VOTO

A dicção do art. 2º da lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 afigura-se inconstitucional. É que estabelece que as custas judiciais somente serão recolhidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

A pretensão é de que possam ser recolhidas em qualquer agência bancária de qualquer banco.

Um dos parâmetros da ordem econômica vigente no país (art. 170 e seguintes) é a livre concorrência. O Estado pode exercer suas atividades como prestador de serviços (art. 21, 175 (mediante concessão), 196 (saúde), 205 (educação), 215 (cultura), 217 (desporto), etc.), pode exercer atividade monopolizada (art. 177), pode exercer atividade de documentação (nascimento, óbito, transmissão de imóveis, etc.) ou intervir no domínio econômico, seja como prestador de serviços ou utilidades ou ser indutor da atividade econômica (art. 174).

No caso de intervir diretamente na atividade econômica, o que lhe é juridicamente permitido fazer, somente poderá fazê-lo para atender “aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (parte final do art. 173 da Constituição Federal).

Em tal caso, pode exercer a atividade *diretamente*, quando age através de seus próprios funcionários ou agentes ou *indiretamente*, quando cria uma pessoa jurídica para prestar a atividade.

Na hipótese sob análise, a lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (parágrafo 1º do art. 173), dispondo sobre “a sujeição ao regime jurídico próprio das *empresas privadas, inclusive quando aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*”.

Vê-se, pois, que quando o Estado intervém na economia, pode fazê-lo de forma absolutamente constitucional, exercendo a atividade seja diretamente ou por uma de suas entidades da administração indireta, especificamente criada para tal fim.

É o caso da Caixa Econômica Federal – CEF, autarquia federal (ou empresa pública, se admitir a participação, em seu capital, de outras entidades estatais, ou sociedade de economia mista, no caso de abrir seu capital para a participação particular).

Caso fosse prestadora de serviços públicos poderia ter benefícios de toda ordem, incentivos fiscais, financiamentos a juros subsidiados, etc. No entanto, agindo como interveniente no domínio econômico, como é o caso, não pode ter qualquer privilégio legal.

Ao contrário, age como qualquer outra empresa. Em estando no campo da atividade econômica ou monetária, não pode ter qualquer *privilégio* quando em confronto ou em concorrência com as demais entidades bancárias, que obtiveram a respectiva licença de funcionamento por parte do controle monetário do país.

Atribuir-se qualquer privilégio é descumprir a norma constitucional, uma vez que, no caso de o Estado participar da atividade econômica, como participa, fá-lo em condições de igualdade com os particulares. Qualquer privilégio que lhe seja concedido é inconstitucional.

Efetivamente, a redação atual do art. 2º da lei n. 9.289/96 ao estabelecer que o recolhimento de custas somente poderá ser feito junto à Caixa Econômica Federal padece de inconstitucionalidade, uma vez que cria uma discriminação não prevista no arcabouço jurídico-constitucional.

É possível efetuar distinções válidas? Com certeza. No entanto, para assim ser, há o *critério de discriminação eleito* guardar fina sintonia lógica com o que se objetiva discriminar, na preciosa lição de Celso Antonio.

No caso, o art. 2º já mencionado não tinha mesmo como subsistir.

Daí impor-se a alteração do texto para permitir que o pagamento de custas judiciais seja permitido a qualquer estabelecimento bancário em funcionamento legal no país.

Ademais, a liberação atende a critérios rigorosamente de igualdade, de vez que não é possível qualquer benefício ou privilégio a ente bancário, uma vez que participante do sistema de crédito e débito, que significa intervenção no domínio econômico e quando o Estado dele participa não pode auferir qualquer prerrogativa legal.

Em sendo assim, o projeto é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa, impondo-se seu acolhimento, tal como propõe o ilustre relator, deputado Felipe Maia.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**FIM DO DOCUMENTO**